



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 143/03

REFERÊNCIA: Processo JCDF nº 03/052396-6

INTERESSADA: COOPERATIVA HABITACIONAL DE BRASÍLIA LTDA. – COOHAB - BRASÍLIA

ASSUNTO: Requer cancelamento da ATA DA COOPERATIVA HABITACIONAL ECONÔMICA DO GUARÁ - COOPERGUARÁ. arquivada na JCDF sob o nº 2002039999-5, em 19/07/02.

EMENTA: NÃO CONHECIMENTO – ILEGITIMIDADE DAS PARTES – AUSÊNCIA DE PODERES DOS INTERESSADOS PARA ATUAR COMO REPRESENTANTES DA COOPERATIVA – INTEMPESTIVIDADE: 1) Não cabe a administração pública apreciar problemas inerentes a esfera pessoal dos associados, restando ao Poder Judiciário sanar conflitos individuais. 2) Não há que se conhecer recurso interposto além dos prazos próprios e previstos na Lei nº 8.934/94 e no Decreto nº 1.800/96.

Senhora Coordenadora,

Mediante despacho de 22 de setembro de 2003, o Secretário-Geral da Junta Comercial do Distrito Federal, Sr. Antonio Celson Guimarães Mendes, encaminha o Processo nº 03/052396-6, referente ao pedido de cancelamento de registro da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da COOPERATIVA HABITACIONAL DE BRASÍLIA LTDA. – COOHAB – BRASÍLIA, arquivada na JCDF sob o nº 2002067240-3, em 27/11/02, publicada no D.O.U., Seção 1, em 20/12/2002, págs. 348 a 357, para análise e pronunciamento dessa Coordenação Jurídica.

2. Do exame preliminar do pedido, sob a ótica dos pressupostos de sua admissibilidade, não se desconhece que a lei enumera requisitos legais para análise de pedidos como o de que aqui se cuida. Preenchidos estes requisitos, abre-se a possibilidade do reexame da matéria. São requisitos essenciais, além de outros, para aceitação do processo revisional, a tempestividade e a apresentação do instrumento de representação.

3. Sabe-se ainda, que é autorizado ao Presidente da Junta Comercial indeferir liminarmente o recurso quando este for interposto fora do prazo legalmente estabelecido. A Lei nº 8.934/94, é clara e não admite concessões. A tempestividade do pedido e a apresentação do instrumento de procuração constituem objetos indispensáveis para sua aceitação. Para certificar-se, basta a leitura do art. 48 da referida lei.

*“Art. 48. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo Presidente da Junta quando assinados por **procurador sem mandato** ou, ainda, **quando interpostos fora do prazo** ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.”*

4. No caso ora sob análise, temos que a decisão que deferiu o arquivamento da Ata da AGE da COOPERATIVA HABITACIONAL DE BRASÍLIA LTDA. – COOHAB - BRASÍLIA, arquivada na JCDF em 27/11/02, sob o nº 2002067240-3, foi publicada em **27/11/2002**, no D.O.U., Seção I, e o presente pedido foi apresentado em **15/09/02**, extrapolando assim o prazo legal de dez dias úteis, conforme estatui o art. 50 da Lei nº 8.934/94, que explicita:

*“Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de **10 (dez) dias úteis**, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da Junta Comercial.”*

5. Com efeito, os argumentos apresentados pela interessada recorrente não podem ser objeto ou mesmo servir de pretexto para análise, por carecer do mínimo suporte legal, uma vez que o mesmo se caracteriza como inexistente, em face do pedido ser extemporâneo, e da não oposição de assinatura no expediente.

6. Dessa forma, somos pelo não conhecimento do presente apelo, em face da impossibilidade legal do pedido.

É o parecer.

Brasília, 06 de outubro de 2003.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 143/03. Encaminhe-se à JCDF.

Brasília, 07 de outubro de 2003.

REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO
Coordenadora Jurídica do DNRC